



Acórdão

Tribunal da Relação do Porto

Processo n.º 2055/09.3TVPRT.P1 - 2.ª Secção

Data: 13/09/2011

Sumário:

- 1. Violação do dever de sigilo profissional – Nulidade do depoimento;**
- 2. A nulidade do depoimento produzido com infração ao dever de segredo profissional produz uma nulidade secundária, porque inominada, nos termos do art.º 201º, n.º 1 Código de Processo Civil, e encontra-se sujeita ao regime geral das nulidades processuais;**
- 3. Da infração da obrigação de segredo, poderá resultar para a testemunha que a infrinja sujeição a responsabilidade civil e penal;**
- 4. Ressalva-se o segredo profissional dos advogados, para o qual existe a norma reforçada constante do disposto no art.º 87.º n.º 5 do Estatuto da Ordem dos Advogados, segundo a qual não podem fazer prova em juízo as declarações feitas por advogado em violação do segredo profissional; e,**
- 5. E, nesse sentido, tendo a testemunha Técnico Oficial de Contas prestado o seu depoimento em audiência de julgamento, sem se ter escusado a depor ou, de outra banda, sem a parte que não o ofereceu como testemunha invocado a invalidade do depoimento, ficou sanada a nulidade decorrente da prestação de depoimento e, em consequência, pode valorar-se o depoimento prestado pelo citado Técnico Oficial de Contas, ainda que em violação da obrigação de segredo profissional, constante do Código Deontológico da profissão.**